

Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 8.837, de 20 de setembro de 2017]*

LEI N.º 3.461, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 22 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do artigo 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal responsabilizará civilmente, pelos meios legais cabíveis, a pessoa física ou jurídica que, sob qualquer circunstância, causar dano a bem público integrante do patrimônio municipal, especialmente a:

Art. 1º. A Prefeitura responsabilizará civilmente, pelos meios legais cabíveis, a pessoa física ou jurídica que, sob qualquer circunstância, causar dano a bem público, especialmente a: (Redação dada pela <u>Lei n.º 8.837</u>, de 20 de setembro de 2017)

I – edificações;

II – viadutos:

III – pontes;

IV – canteiros viários;

V – gramados;

VI – semáforos;

VII – luminárias;

VIII – veículos;

IX – equipamentos de qualquer gênero;

X – praças públicas; (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.747</u>, de 12 de janeiro de 2017)

XI – monumentos e estátuas de qualquer natureza; (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.747</u>, de 12 de janeiro de 2017)

XII – rede de iluminação pública; (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.837</u>, de 20 de setembro de 2017)

XIII – rede de telefonia; (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.837</u>, de 20 de setembro de 2017)

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.461/1989 – pág. 2)

- XIV sinalização de trânsito; (Acrescido pela Lei n.º 8.837, de 20 de setembro de 2017)
- XV muros de próprios públicos; (Acrescido pela Lei n.º 8.837, de 20 de setembro de 2017)
- XVI árvores e vegetação. (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.837</u>, de 20 de setembro de 2017)
- **Parágrafo único.** Nos casos de dano provocado por acidente de trânsito: (Parágrafo e incisos acrescidos pela <u>Lei n.º 8.837</u>, de 20 de setembro de 2017)
- I excetuam-se desta lei aqueles em que não houver dolo ou culpa comprovada do responsável;
- II se o caso, o responsável poderá ressarcir o erário, após o levantamento dos custos cabíveis pelo Poder Público, em até 30 (trinta) dias da emissão da guia de recolhimento, situação que anulará a responsabilização civil.
- **Art. 1º-A.** Por dano ao bem público compreende-se: (Artigo e incisos acrescidos pela <u>Lei n.º 8.747</u>, de 12 de janeiro de 2017)
- I qualquer forma de pichação, excetuando-se a grafitagem, desde que esta seja expressamente autorizada;
- II quebra ou destruição de quaisquer equipamentos públicos;
- III danos às pinturas das edificações, coberturas dos pontos de ônibus e respectivos bancos, incluídos os das praças e parques públicos;
- **IV** outros casos regulamentares.
- **Art. 1º-B.** Aos autores dos danos e a quem, de qualquer modo, para estes concorrer, aplicarse-á: (Artigo, incisos e alíneas acrescidos pela <u>Lei n.º 8.747</u>, de 12 de janeiro de 2017)
- I multa de:
- a) 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município UFM, no caso de patrimônio privado, dobrada na reincidência;
- **b)** 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Município UFM, no caso de patrimônio público, dobrada na reincidência;
- c) 240 (duzentos e quarenta) Unidades Fiscais do Município UFM, no caso de patrimônio público tombado, dobrada na reincidência;
- II reparação integral do dano praticado.
- § 1º. No caso de os reparos serem feitos pela Administração Municipal, esta poderá cobrar o reembolso dos responsáveis pelos danos. (Acrescido pela Lei n.º 8.747, de 12 de janeiro de 2017)
- § 2º. No caso de os autores dos danos, incluindo a pichação, forem menores de idade, seus pais ou responsáveis responderão pelas punições previstas nesta Lei. (Acrescido pela Lei n.º 8.747, de 12 de janeiro de 2017)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.461/1989 – pág. 3)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

\scpo